



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 103. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 104. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único - As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se adequando-se a sua realidade a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 105. É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º É proibida a permanência ou circulação de animais de estimação em locais previamente estabelecidos pelo Poder Público através de placas indicativas;

§ 2º Excluem-se os animais pertencentes a órgãos oficiais ou utilizados na condução de pessoa com deficiência.

Art. 106. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§ 2º Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo;

§ 3º Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 107. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



VI - no caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior;

VII - serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 108. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único - O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 109. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 110. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo único - Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 111. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar.

§ 2º Em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais não mais desejados por seu proprietário poderão ser encaminhados a órgão sanitário responsável que providenciará a doação. Caso isso não ocorra, será feito a eutanásia, sendo as custas do procedimento, pagas pelo proprietário.

Art. 112. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo único - As praças e logradouros públicos poderão possuir lixeira exclusiva para o recolhimento de dejetos de animais.

Art. 113. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 114. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 115. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver. Havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 116. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou entidades associativas poderá funcionar no Município sem as prévias e devidas licenças do Poder Público, concedida mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos pertinentes junto aos devidos órgãos do governo, devendo o requerimento especificar:

- I - ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;
- II - montante do capital investido;
- III - local onde o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 1º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências desse os estabelecimentos da União, do Estado, do Município.

§ 3º As microempresas, assim reconhecidas na forma da lei, terão fornecidas as licenças de que trata o presente artigo de forma precária, pelo período de noventa dias, findo os quais estas licenças perderão sua validade e poderão ser novamente concedidas, mediante pagamento das respectivas taxas, o que poderá ser feito por regulamento próprio.

§ 4º Fica estabelecido o estudo de impacto de vizinhança (EIA) como condição necessária para a concessão de alvará de funcionamento das atividades listadas neste Código e a limitação do horário de funcionamento.

§ 5º O impacto de vizinhança, regulamentado por Decreto do Poder Executivo, poderá impedir a concessão do alvará ou limitar o horário de funcionamento do estabelecimento, o qual deverá constar, expressamente, no Alvará concedido.

§ 6º O descumprimento do horário de funcionamento previsto no Alvará implicará na sua suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 117. Não será concedida a licença para a instalação, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições deste Código, Plano Diretor e Leis Ambientais e sanitárias.

Art. 118. A licença para a instalação de estabelecimentos que operem no setor de gêneros alimentícios, ou que sirvam alimentos prontos, fica condicionada ao exame do local e à aprovação baseada na legislação pertinente a cada tipo de estabelecimento, pela autoridade sanitária competente.

Art. 119. Se o exercício da atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à apresentação de parecer técnico por empresa ou órgão público com reconhecida capacidade técnica sobre a intensidade do Som produzido, nos termos da Legislação específica.

Parágrafo único - Não será concedida licença de funcionamento à casas de shows e boates localizadas em prédios utilizados para habitação.

Art. 120. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará os alvarás sanitário e de localização em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 121. Para a mudança de local de estabelecimento ou atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser solicitada permissão ao Poder Público Municipal.

Art. 122. É permitida a exposição de mercadorias na parte externa dos estabelecimentos, desde que não obstrua o passeio público.

Art. 123. Será fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 124. A licença de localização deverá ser cassada nos seguintes casos:

- I - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública;
- II - se o licenciado negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- III - por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;
- IV - por descumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO II

O COMÉRCIO EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 125. É proibido o exercício do comércio em vias ou logradouros públicos, sem o devido licenciamento pelo Poder Público Municipal.

Art. 126. É permitido, sob o devido licenciamento junto ao Poder Público Municipal, o exercício do comércio ambulante nos logradouros e vias públicas.

§ 1º Poderão ser autorizadas pelo Poder Público atividades eventuais com destinação parcial ou total dos lucros a obras filantrópicas e/ou sociais.

§ 2º Poderão ser autorizados pelo Poder Público Municipal atividades da economia informal e/ou do Camelódromo, em local previsto em Lei e em outro local previamente determinado pelo Poder Público Municipal.

Art. 127. O licenciamento de que trata o artigo anterior será concedido pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente, conforme regulamentação própria.

Art. 128. É proibido ao vendedor autorizado a título precário, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

- I - exercer sua atividade sem licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais e horários previamente determinados pela autoridade competente;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- IV - depositar ou expor à venda mercadorias sobre passeios, assim como em bancas, mesas ou similares ou utilizar-se de paredes ou vãos sob marquises ou toldos;
- V - comercializar bebidas alcoólicas;
- VI - comercializar armas, munições, fogos de artifício ou similares;
- VII - comercializar medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VIII - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 129. Os estabelecimentos comerciais de todo o gênero poderão exercer suas atividades entre 07h30 min (sete horas e trinta minutos) e 22h (vinte e duas horas) de segundas-feiras aos sábados, respeitadas as normas deste Código atinentes ao sossego, à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 130. São estabelecimentos de comércio essencial:

- I - postos de abastecimento de combustível e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);
- II - farmácias;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



III - pequenas empresas do setor de produtos alimentícios.

Art. 131. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, observadas as demais disposições atinentes ao sossego, saúde pública, meio ambiente, zoneamento urbano e impacto de vizinhança.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, são considerados prestadores de serviços em geral os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões, circos, estádio e assemelhados e aqueles operados por profissionais liberais no exercício de suas profissões.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA COLETIVA

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 132. No interesse público, o Poder Público Municipal fiscalizará, conforme Lei, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 133. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforosos;

II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 134. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, clorados, forminatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 135. É proibido:

I - fabricar explosivos ou utilizar matéria-prima inflamável sem licença especial do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - manter em depósito substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências das normas de prevenção e proteção contra incêndio do município e normas técnicas brasileiras atinentes;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em compartimentos apropriados em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo Poder Público Municipal, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de habitações, ruas ou estradas.

§ 3º Se a distância referida no parágrafo anterior for superior a 1.000 (mil) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo do Poder Público;

§ 4º É proibido vender fogos de artifício para menores de idade.

Art. 136. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do Poder Público.

Art. 137. O transporte de explosivos inflamáveis será regulado segundo o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções da comissão Nacional de Trânsito que o vierem a modificar.

Parágrafo único - Não será permitida a permanência de caminhões carregados com explosivos ou inflamáveis estacionados em áreas residenciais do Município.

Art. 138. É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros, praças de esportes, estádios de futebol ou em janelas e portas com vistas para os logradouros públicos;

II - soltar balões de ar quente em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do Poder Público.

§ 1º A proibição da qual tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença do Poder Público em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no inciso I serão regulamentados pelo Município que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 139. A instalação de postos de abastecimento de combustíveis de veículos e depósito de inflamáveis fica sujeita a licença especial do Poder Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º O Poder Público Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto de abastecimento de combustíveis irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º O armazenamento de combustíveis inflamáveis para venda no comércio atacadista ou varejista, bem como para consumo próprio, depende de licença prévia do Poder Público Municipal, obedecida a legislação pertinente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às repartições públicas municipais, estaduais e federais, bem como às autarquias e sociedades de economia mista instaladas no Município.

§ 5º Em locais de grande circulação pública, como pátios e estacionamento, praças, parques, e outros congêneres, ficam proibidas de serem exercidas as atividades de abastecimento de veículos, venda de gás veicular (GNV) e GLP e venda de combustíveis de qualquer natureza, excetuando-se os estabelecimentos comerciais que estão operando nestas atividade.

§ 6º Os processos para a concessão de licença e autorização para o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e serviços que já estiverem em trânsito, devem ser imediatamente adequados às exigências contidas no § 5º deste artigo.

TÍTULO VIII

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das propriedades particulares e das habitações coletivas, além dos estabelecimentos do setor de produtos alimentícios.

Art. 141. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando for de sua alçada ou remeterá cópias do relatório às autoridades estaduais e federais competentes.

Art. 142. Os serviços de limpeza urbana, executados pelo Poder Público Municipal ou particulares, serão regidos por Lei específica.

Art. 143. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



I - coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

II - conservação e limpeza das vias, balneários, sanitários, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens públicos de uso comum da comunidade do Município;

III - remoção de animais mortos das vias públicas, veículos e inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 144. Define-se como resíduo sólido público aqueles provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 145. Define-se como resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, aqueles produzidos em imóveis residenciais, ou os que lhe sejam semelhantes.

Art. 146. O Poder Público Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental e depositado em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor.

Art. 147. O Poder Público Municipal deverá providenciar ou ceder a iniciativa privada interessada a instalação em praças e logradouros públicos de recipientes exclusivos para o recolhimento de dejetos de animais de estimação.

Art. 148. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de quaisquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos e na forma indicada pelo Poder Público.

Art. 149. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público e pela ABNT.

Parágrafo único - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo, serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 150. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela empresa coletora.

Art. 151. A coleta, transporte e destinação do resíduo gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 02 (dois) dias, contados da execução do serviço, ressalvados os feriados e finais de semana.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 152. Os proprietários ou possuidores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

I - A limpeza do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - É proibido, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

III - Os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Art. 153. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 154. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

II - conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;

III - queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

VI - canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

VII - abandonar ou depositar em vias ou praças públicas dejetos produzidos por animais.

Art. 155. É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 156. É proibida a instalação, dentro do perímetro do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou de qualquer outro modo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO II

DO RESÍDUO SÓLIDO URBANO DOMICILIAR

Art. 157. A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo sólido urbano domiciliar são de competência do Poder Público Municipal.

Art. 158. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido urbano domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior à 100 (cem) litros;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - O acondicionamento do resíduo sólido urbano domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira;

a) em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

Art. 159. O resíduo sólido urbano domiciliar deve ser depositado em recipientes próprios para este fim conforme especificações do Poder Público Municipal, e localizados junto ao alinhamento de cada imóvel, na sua parte interna, permitindo o livre acesso aos responsáveis pela coleta.

Art. 160. O Poder Público Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o resíduo sólido urbano domiciliar, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 161. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 162. Os horários, meios, roteiros e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão ao disposto pelo Poder Público Municipal.

Art. 163. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, localizados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 164. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 165. É proibida a incineração de resíduos sólidos urbanos, de qualquer natureza, salvo em incineradores licenciados pelo órgão ambiental.

Art. 166. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destes serviços e que, também, seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de Habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em quantidade e número proporcionais ao de moradores.

§ 2º Os prédios de habitação coletiva serão dotados de sistema de captação de água das chuvas as quais serão encaminhadas cisternas ou tanques para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º São obrigatórias a limpeza e desinfecção bacteriológica anual de quaisquer reservatórios de água destinada ao consumo humano ou ao preparo de alimentos para consumo em prédios residenciais multifamiliares e comerciais.

§ 4º Não será permitido o consumo ou a conexão de redes de abastecimento alternativas de água com as instalações domiciliares ligadas à rede pública.

§ 5º Todos os prédios com altura superior a 08 (oito) metros deverão contar com reservatório inferior para recalque de água, com capacidade de reservação não inferior a 3/5 (três quintos) à do total do prédio e construído segundo à NBR 5626/82.

Art. 167. As unidades de ar condicionado dos prédios destinados ao uso público deverão sofrer manutenção e limpeza anual do sistema de filtragem, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 168. O Poder Público Municipal poderá instituir a coleta, com periodicidade e horários determinados, dos resíduos sólidos de natureza não-domiciliar.

Art. 169. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado, cobrado o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas.

Art. 170. Em relação à limpeza e conservação, logradouros públicos, construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes determinações:

I - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - Evitar excessos de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - Não dispor de material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Parágrafo único - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 171. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a descaracterização dos resíduos neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º Caso a descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado, cobrado custo correspondente.

§ 3º Em quaisquer circunstâncias, os resíduos, inclusive radioativos, deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 172. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão estar cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 173. Os estabelecimentos não cadastrados poderão ser interditados pelo Poder Público Municipal.

Art. 174. Os estabelecimentos descritos no artigo 172 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas definidas em Decreto Municipal.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 175. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DOS BARES E SIMILARES

Art. 176. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de resíduos colocados na parte interna em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Aos estabelecimentos com áreas de comercialização igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados), será obrigatória a instalação de 03 (três) recipientes de no mínimo 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º Para cada 10m² (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapassem a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 01 (um) recipiente de no mínimo 60 (sessenta) litros.

§ 3º Para os cálculos das metragens mencionadas, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art.177. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 178. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

Art. 179. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante proceder à limpeza de sua área de atuação.

Art. 180. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 181. O descumprimento do que dispõe a presente seção sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O não recolhimento da multa, quando aplicada, sujeitará o comerciante ao cancelamento de alvará pelo Poder Público Municipal.

Art. 182. No caso do não recolhimento da multa que lhe for aplicada, ficará o comerciante inadimplente, sujeito ao cancelamento de seu alvará pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 183. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrarem-se no Poder Público Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo o Poder Público Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 184. Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

Art. 185. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 186. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes disposições:

I - A lavagem dos utensílios deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames que contenham água parada;

II - A higienização dos utensílios deverá ser feita com água fervente ou por processo de lavagem química de comprovada eficácia esterilizadora;

III - Os utensílios deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 187. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem zelar para que seus funcionários obedeçam às regras de higiene e limpeza pessoal e trabalhem uniformizados.

Art. 188. Nos serviços de estética e embelezamento é obrigatório o uso de utensílios de proteção e higiene adequados e individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

Art. 189. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário, deverão ser feitos obrigatoriamente pelo gerador dos detritos.

§ 1º A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Poder Público Municipal, desde que solicitado e mediante pagamento pelo interessado, de acordo com tabela própria a ser regulamentada em lei.

§ 2º Ficam obrigadas as empresas que comercializem baterias e pilhas a instalarem recipientes para coleta de baterias de aparelhos de telefonia móvel (celulares) e pilhas portáteis:

I - As baterias de que trata o parágrafo segundo são: baterias de celulares, de relógios de pulso e minigames;

II - As pilhas de que trata o parágrafo segundo são: pilhas portáteis usadas em brinquedos, controle remoto, walkman, lanternas e ferramentas elétricas, pilhas usadas em agendas eletrônicas, aparelhos de som, máquinas e relógios despertadores, aparelhos de aferição e outros instrumentos médicos;